



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429688

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010011-31.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelado TOKIO MARINE SEGURADORA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E WALTER EXNER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1010011-31.2024.8.26.0002

APELANTE: Enel Distribuição São Paulo S. A.

APELADA: Tokio Marine Seguradora S. A.

COMARCA: São Paulo – F. R. Santo Amaro – 12ª Vara Cível

Ação regressiva fundada em três contratos de seguro (dois residenciais e um empresarial). Danos em equipamentos eletrônicos dos segurados. Responsabilidade da concessionária de energia elétrica afastada, porque não demonstrado o nexo de causalidade. Causa da sobrecarga de energia elétrica não comprovada. Ação improcedente. Recurso provido.

VOTO n.º 51.040

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente ação de regressiva fundada em contrato de seguro empresarial e dois contratos de seguro residencial. O magistrado, Doutor Théo Assuar Gragnano, reconheceu que a Ré deixou de apresentar os relatórios técnicos solicitados, gerando a presunção de que houve variação de tensão proveniente de sua rede elétrica, ocasionando os danos e justificando sua condenação ao ressarcimento da Autora em relação aos três sinistros. Imputou à Ré a responsabilidade pelos ônus sucumbenciais.

Insurge-se a Ré, alegando falta de interesse de agir e ausência de pedido administrativo. Assevera cerceamento de defesa, pois não lhe foi possibilitada a

realização da prova pericial dos equipamentos danificados, e impugna os laudos unilaterais da Autora. Aduz que nas datas indicadas não houve anomalia ou suspensão na rede elétrica que atende os segurados da Autora e ausência de responsabilidade sua, já que sua responsabilidade se limita até o ponto de entrega do fornecimento de energia. Defende ausência de comprovação de nexo de causalidade e a inexistência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

Em fevereiro de 2024, a seguradora ajuizou esta ação de regresso pretendendo o ressarcimento dos valores correspondentes às indenizações pagas para três de seus segurados (Marcelo Gomes de Souza – seguro residencial; Calhaforte Ltda. – seguro empresarial e Anderson Eli Poiani – seguro residencial – fls. 02/03), com cobertura para danos elétricos.

O segurado Marcelo informou, em novembro de 2023, danos em um televisor 55 polegadas e recebeu indenização de R\$ 2.259,05. A seguradora Calhaforte noticiou, em setembro de 2023, danos em painel da linha de

perfilamento e na perfiladeira de fita, recebendo indenização de R\$ 489,00. O segurado Anderson teve, em janeiro de 2024, danos no motor de seu portão automático e na trava eletromagnética – TEC e foi indenizado em R\$ 500,00 (fls. 02/03, 48/49, 78/79 e 115/116). Foram acostados laudos técnicos dando conta de que os danos aos aparelhos decorreram de sobrecarga e de falta de energia elétrica (fls. 46, 61 e 100).

A Ré, por seu turno, aponta inépcia da inicial, por ausência de documentos essenciais à propositura da ação, e inaplicabilidade do CDC. Argumenta que não há, em seu sistema, registro de anomalia, de solicitação ou suspensão na rede elétrica que atende os segurados da Autora. Impugnou os laudos técnicos unilaterais da Autora, que nem sequer comprovam que os danos teriam decorrido de falha no fornecimento do serviço. Ponderou que os supostos danos poderiam decorrer de outras causas, que não a falha na prestação do serviço. Aduz ausência de nexo de causalidade.

Indiscutível que a relação estabelecida entre as seguradas e a concessionária é de consumo, do que resulta a responsabilidade objetiva da fornecedora do serviço pelos fatos decorrentes de sua má-prestação, nos termos dos arts. 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor. A Ré também é concessionária de serviço público, submetendo-se ao disposto no art. 37, §6º, da Constituição Federal, que

igualmente prevê a responsabilidade objetiva. Contudo, em qualquer caso, sem a prova do nexo causal entre o fato e o dano, não há como responsabilizar a Ré pelo sinistro.

Não ficou comprovado o nexo de causalidade entre os supostos atos ilícitos imputados à Ré e os danos suportados pelas vítimas. Os singelos relatórios técnicos juntados pela Autora não apontam com clareza ter a sobrecarga de energia se dado em razão da má prestação dos serviços pela concessionária (fls. 35 e 51). Tampouco consta dos autos a realização, à época, de testes para aferir a carga da rede elétrica.

Neste sentido, ainda que a Ré tivesse apresentado os relatórios determinados (fl. 267), os documentos apenas poderiam demonstrar a existência de perturbação na rede de fornecimento em discussão (fls. 250/251), todavia não teriam o condão de comprovar que os danos aos equipamentos tiveram como causa exclusiva a perturbação identificada nos relatórios.

Ocorre que não há prova acerca das causas dos sinistros, nem possibilidade de realização tardia de perícia técnica.

Sem a prova do nexo causal, a questão da distribuição do ônus da prova é irrelevante. Imprescindível

que se demonstrasse que os danos aos aparelhos ou a própria falta/ sobrecarga de energia decorreu de vício na prestação do serviço, fato sobre o qual nem sequer há indício. Note-se que a sobrecarga de energia não tem, efetivamente, como única causa possível o vício no fornecimento controlado de energia, antes pode resultar de descarga elétrica atmosférica ou defeitos nas instalações internas de responsabilidade do consumidor.

Assim, nada obstante a responsabilidade objetiva da prestadora de serviço, sem a prova de que a sobrecarga elétrica foi causada por vício no fornecimento de energia, impõe-se a improcedência da ação.

Neste sentido: “*Prestação de serviço. Dano em equipamento elétrico. Ação regressiva de indenização securitária. Autora que apresenta prova de ter sido o dano causado por oscilação da corrente elétrica, mas não que isso tenha ocorrido em face da rede externa, sob a responsabilidade da concessionária. Demandada que não admite anormalidade daquela ordem. Nexo etiológico entre o dano e falha no serviço não caracterizado. Ação improcedente. Apelação improvida.*” (TJSP; Apelação Cível 1006056-14.2022.8.26.0664; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2022; Data de Registro: 30/11/2022)

“Apelação. Energia elétrica. Ação regressiva. Seguradora pleiteia reembolso da indenização paga aos segurados por dano elétrico suportado. Laudo técnico unilateral. Prejudicada a perícia judicial, porque não preservado o equipamento danificado. Impossibilidade de inversão do ônus da prova no caso. Responsabilidade da concessionária afastada. Entendimento pacificado na Câmara. Sentença reformada para julgar improcedente a ação. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1002370-29.2021.8.26.0638; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupi Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/11/2022; Data de Registro: 30/11/2022).

A modificação do julgamento implica na responsabilização da Autora pelas custas, despesas processuais e honorários advocatícios estabelecidos em 15% sobre o valor da causa, estimado pela Autora em R\$ 3.248,05 (fl. 21).

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Pedro Baccarat
Relator